

"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE: ALTERA O §2º DO ART. 19, ACRESCENTA OS §3º, §4º E §5º DO ART. 19, ALTERA O ART. 45, ALTERA OS §1º E §2º DO ART. 48, ALTERA O §5º DO ART. 51 E O ANEXO I, TODOS DA LEI Nº 513 DE 10 DE ABRIL DE 2000.

Art. 1º O § 2º do art. 19 da Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A fiscalização efetiva por pessoas credenciadas no termo desta Lei, deverá ter ação educativa e, primeiramente, restringir-se-á à lavratura do auto de constatação circunstanciado, caso seja constatado alguma infração, comunicando o responsável legal para que seja providenciada a cessação imediata da causa da infração.

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 19 da Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, os §3º, §4º e §5º, para constar as seguintes redações:

§ 3º - Sendo imediatamente cessada a causa da infração, o auto de constatação constará por escrito o atendimento as exigências dos fiscais, devendo ser entregue uma cópia ao responsável legal.

§ 4º - No caso em que não seja possível a imediata cessação da causa da infração, será dado um prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao responsável legal, para que possa tomar as providências cabíveis para sanar e cessar a causa que deu origem a infração, sem qualquer tipo de embargo à atividade exercida pelo autuado.

§ 5º - Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o responsável legal tenha tomado as providências necessárias a sanar e cessar a causa que deu origem a infração, será lavrado o auto de infração aplicando-se o rito previsto nos artigos 21 e seguintes desta Lei, cabendo, exclusivamente, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a aplicação de multas e demais penalidades subsequentes.

Art. 3º O art. 45 da Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, que ultrapasse os limites constantes no ANEXO I desta Lei.

Art. 4º O §1º e o §2º do art. 48 da Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º Consideram-se situações de excepcionalidades: eventos carnavalescos, junino, de Natal e Ano Novo, entre outros.

§2º Independente da excepcionalidade, os eventos deverão estar devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES

Art. 5º O §5º do art. 51 da Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º - A aferição do nível de som ou ruídos previstos no ANEXO I da presente Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 10 m (dez metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício.

Art. 6º O anexo I da Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA	PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO [Db(A)]		
		Ambiente Externo	Ambiente Interno	
			Aberto	Fechado
Estritamente Residencial	07:00h às 19:00h	50	40	30
	19:00h às 22:00h	45	35	25
	22:00h às 07:00h	40	30	20
Diversificada (residência, comércio, indústria e prestação de serviços)	07:00h às 19:00h	70	65	55
	19:00h às 22:00h	70	65	55
	22:00h às 07:00h	80	65	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	07:00h às 19:00h	85	80	75
	19:00h às 07:00h	80	75	70
Estritamente Industrial	07:00h às 19:00h	70	65	55
	19:00h às 22:00h	70	65	55
	22:00h às 07:00h	70	65	55

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 19 de abril de 2023.

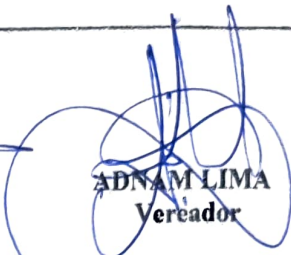
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco - CEP: 69.301-160 - Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3623-2816



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES


VAVÁ DO THIANGUÁ
Vereador

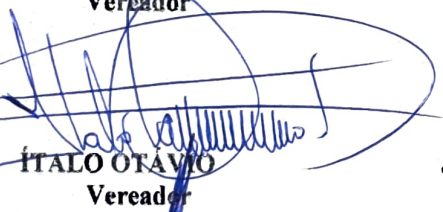

ADJALMA CONSALVES
Vereador


ADNAM LIMA
Vereador

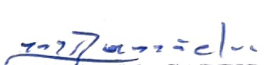

ALINE REZENDE
Vereadora

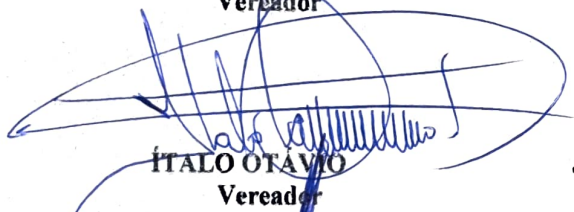

BRUNO PEREZ
Vereador


DR. ILDERSON
Vereador


GENILSON COSTA
Vereador


GILDEAN GARI
Vereador


INSP. DANIEL MAGABEIRA
Vereador


ÍTALO OTÁVIO
Vereador


JULIANA GARCIA
Vereadora

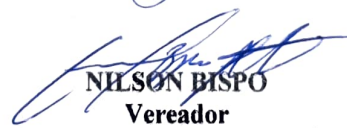

JULIO MEDEIROS
Vereador

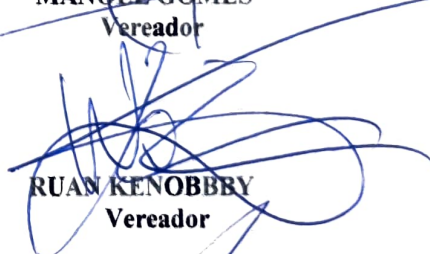

KLEBER SIQUEIRA
Vereador

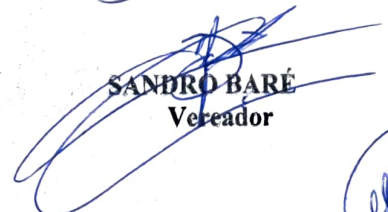

LEONEL OLIVEIRA
Vereador


MANOEL GOMES
Vereador


MELQUISEDEK
Vereador


NILSON BISPO
Vereador


RUAN KENOBBRY
Vereador


SANDRO BARÉ
Vereador


STen. VELTON
Vereador


THIAGO FOGAÇA
Vereador


TUTI LOPES
Vereadora


ZÉLIO MOTA
Vereador



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
VÁRIOS VEREADORES**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

No dia 23 de março de 2023, houve no plenário desta casa legislativa, audiência pública, com participação da população em geral, bem como dos proprietários de bares, casas noturnas, contores e músicos, com a finalidade de debater os níveis de ruído sonoros permitidos em nossa capital.

Verificou-se, portanto, a necessidade de atualização de acordo com a realidade local, de apresentar um projeto de lei, visando alterar o nível máximo de som ou ruídos permitidos em ambientes internos e externos de residência, estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, no município de Boa Vista, de forma a estabelecer um nível de ruído permitido que possa atender aos anseios daqueles que utilizam aparelhos, instrumentos ou equipamentos que emitem sons, sem que essas alterações prejudiquem o sossego alheio e sem causar poluição sonora, bem como atualizar o procedimento de fiscalização.

As alterações apresentada na presente proposição não causará nenhum tipo de perturbação social, a saúde ou ao sossego das pessoas, uma vez que alteração dos limites de decibéis não são significativos, não havendo que se falar, portanto, em poluição sonora.

Ademais a mudanças nos procedimentos de fiscalização, tornam o procedimento mais justo aos administrados e que dependem de suas atividades profissionais como meio de subsistência.

Dessa forma, visando atender aos profissionais e todos aqueles que de alguma forma utilizam aparelhos, instrumentos ou equipamentos que emitem sons, em nosso município, sem que apresente qualquer tipo de prejuízo a sociedade, é que se apresenta o projeto de lei em questão para modificar e atualizar a Lei nº 513, de 10 de abril de 2000, de acordo com a realidade local

Tendo em vista que outros Estados e Municípios do Brasil já adotam a reserva de vagas para indígenas em concursos públicos, é entendendo ser de grande importância a proposição apresentada, razão pela qual se busca o apoio dos demais pares desta casa legislativa no sentido de sua aprovação.

Boa Vista/RR, 19 de abril de 2023.